



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 30/09/2014

ITEM 42

TC-005927/026/09

Contratante: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Le Barom Serviços de Lavanderia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Dep. Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços de locação, lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão de obra e transporte de enxoval hospitalar.

Em Julgamento: Licitação - Coleta de Preços. Contrato celebrado em 23-10-08. Valor - R\$3.564.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 19-03-10 e 18-05-10.

Advogado(s): César Marino Russo, Tatyana Mara Palma, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário e a Le Barom Serviços de Lavanderia Ltda., atual denominação, Aqualav Serviços de Higienização Ltda., objetivando contratação de empresa para locação, lavagem, silcagem e transporte de enxoval hospitalar.

O ajuste nº 032/08, celebrado em 23/10/08, no valor de R\$ 3.564.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais) foi precedido de licitação, por meio da Coleta de Preços, e formalizou suas aquisições de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no seu Regulamento Interno de Compras/RIC, que estabelece procedimentos simplificados e não determina a publicação dos atos de licitação e contratação.

A 4ª Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria às fls.128/133, e concluiu pela irregularidade contratação em exame, tendo em vista as seguintes falhas: 1- falta de publicidade de aviso da cotação de preços; 2- falta de impessoalidade na definição dos critérios para seleção das empresas a serem convidadas; 3- envio extemporâneo do contrato a este Tribunal; 4- falta de publicidade da licitação em jornais, inibindo a participação de mais empresas; 5- desrespeito ao artigo 3º do Regulamento Interno de Compras da Fundação e violação aos princípios fixados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; 6- falta de publicação do extrato do contrato; 7- Exigência de certidão negativa de tributos, quando a jurisprudência deste Tribunal prevê apenas a exigência de comprovação de regularidade;

Instados a manifestar os órgãos técnicos opinaram de forma unânime pela fixação de prazo à Origem, nos termos e para os fins do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Notificada, a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo apresentou justificativas, fls.162/196, alegando em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e qualificada como Organização Social, essencialmente subordinada às regras do Direito Civil e ao controle da curadoria de fundações do Ministério Público, bem como, não goza de privilégios estatais, como ocorre normalmente com as autarquias, que se beneficiam dos privilégios da Fazenda Pública pela própria natureza jurídica da Instituição.

Quanto às falhas apontadas pela fiscalização arguiu que a Fundação visando atender a competitividade sempre procurou dar ampla publicidade aos seus processos de compras e contratação de serviços, publicando os certames em quadro de avisos.

Informou que a seleção dos participantes nos certames ocorre de forma impessoal, sendo que as contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

são realizadas mediante análise de propostas, apresentadas por empresas cadastradas com apresentação de seus históricos empresariais e dados referentes às suas condições econômicas, fiscais e financeiras.

Quanto à ausência de publicação em periódicos da região, e falta de publicação do extrato do contrato, não configuram afronta as normas constitucionais, visto que no presente caso, a publicidade deu-se com a fixação do ato convocatório e do extrato nos quadros de avisos da Fundação do ABC e nos demais hospitais gerenciados pela Entidade, além do que a Lei de Licitações autoriza a utilização de registros cadastrais, portanto, não há que se falar em afronta aos princípios da publicidade e impessoalidade.

Em relação ao envio intempestivo do contrato a este Tribunal disse que tal falha seria decorrente da ausência de previsão no regulamento sobre a necessidade de encaminhamento de documentos, disposição essa já incluída no referido documento pela Fundação.

Esclareceu, também, que a Fundação ao exigir certidões negativas de tributos, buscou garantir o caráter de idoneidade da empresa vencedora, sendo que foi aceito na presente contratação a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, e nenhuma empresa foi desclassificada em razão da referida exigência.

Compareceu, também, a contratada, Aqualav Serviços de Higienização Ltda., denominação anterior Le Barom Serviços de Lavadeira Ltda., informado que todos os critérios para a contratação foram estabelecidos unilateralmente pela contratante; que o contrato foi executado com presteza durante a sua vigência sem qualquer ressalva; que as irregularidades são de responsabilidade da contratante; que a proposta da contratada foi a mais vantajosa para a Administração, tanto que a ausência de consulta de preço não prejudicou a seleção da melhor proposta.

Diante do acrescido a Assessoria Técnica opinou pela regularidade da matéria. Já a sua Chefia e SDG manifestaram pela irregularidade, tendo em vista que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços contratados referem-se à atividade-meio da Fundação e, como tal, deve submeter-se às regras da Lei de Licitações.

É o relatório.

V O T O:

Inicialmente esclareço que à Fundação do ABC é conferido o tratamento de "Fundação de Apoio", o que lhe garante certa flexibilidade no exame dos atos de natureza econômico-financeira, sujeitos à competência constitucional desta E. Corte, admitindo-se a incidência de regulamento próprio para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, quando estejam diretamente ligadas à sua atividade-fim a exemplo do decidido nos processos TC-21749/026/09 e TC-21846/026/09, na sessão realizada em 29/07/09.

No presente caso, verifico que o objeto contratado que está ligado diretamente a atividade-meio da Fundação, ou seja, locação, lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão-de-obra e transporte de enxoval hospitalar, de forma que suas aquisições e contratações implicam na sujeição aos procedimentos impostos pela Lei de Licitações, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme bem destacou, a SDG, a sistemática adotada pela Fundação, coleta de preços, impediu a aferição da proposta mais vantajosa para Administração, notadamente a natureza nada complexa do objeto aliado à localização e o porte do município, na medida limitou a disputa a apenas 03 (três) proposta comerciais, não restando evidenciada a economicidade do ajuste.

Ademais, a ausência de publicidade de aviso da cotação de preços, do extrato do contrato na imprensa, de impessoalidade nos critérios de seleção das empresas convidadas e de prévia pesquisa de preços, constituíram falhas graves, na medida em que restringiram a competitividade da disputa.

Por fim, destaco, por oportuno, que esta E. Corte vem proferindo Decisões pela irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratações da espécie da Fundação do ABC, cujo objeto, refere-se à atividade-meio da entidade, conforme decidido no TC-5937/026/09, Sessão do Tribunal Pleno, em 12/02/14.

Nessa conformidade, considerando o que consta dos autos acolho as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, da Chefia de Assessoria Técnica Jurídica e de SDG, **VOTO** pela Irregularidade da Coleta de Preços, do Contrato dela decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;

São Paulo, 30 setembro de 2014.

SAMY WURMAN
Auditor Substituto de Conselheiro